SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004818-07.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: **Istonlei Marcos Pratavieira**

Embargado: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O embargante Istonlei Marcos Pratavieira opôs os presentes embargos à execução que lhe promove o embargado HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem incidir somente após a citação e que é ilegal a capitalização dos juros.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 37).

O embargado, em impugnação de folhas 40/49, pede a rejeição dos embargos porque o embargante não contestou a existência do débito, assumiu sua inadimplência, apenas questionando a forma que o débito é cobrado. Sustenta que os juros cobrados são legais.

Réplica de folhas 53/54.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque não se alega que a ré está cobrando valor a mais do foi contratado.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

1012218-83.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Lígia Araújo Bisogni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/02/2014 Data de registro: 19/02/2014

Outros números: 10122188320138260100

Ementa: "CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Provas dos autos aptas ao julgamento da causa Cumprimento pelo Magistrado de sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio Inteligência dos arts. 125, inciso II, e 130, do CPC Preliminar rejeitada. DECADÊNCIA Art. 26 do CDC Matéria ventilada nos autos que não condiz com vício aparente ou de fácil constatação Preliminar rejeitada. REVISIONAL Cédula de Crédito Bancário Legalidade de condições contratuais praticadas pelo Sistema Financeiro e admitidas pela jurisprudência Desnecessária autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros acima de 12% ao ano Capitalização de juros Possibilidade, desde que pactuada Art. 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04 Capitalização de juros devidamente contratada Pagamento do valor mutuado que foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo Art. 543-C, do CPC Comissão de permanência que não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios mais moratórios, salvo se a taxa contratada for mais vantajosa para o mutuário Súmula 472 do C. STJ Contratado entabulado entre as partes que previu a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que é ilegal Recurso provido, em parte."

Não procede a alegação do embargante de que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação, posto que decorrem do inadimplemento contratual, havendo previsão, no próprio contrato, acerca de sua cobrança desde a data do inadimplemento (**confira cláusula 5.7, folhas 19 e 27**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também não há qualquer óbice para a cobrança de juros capitalizados, porque o contrato previu expressamente (**confira cláusula 3.1, folhas 18 e 26**).

Dessa maneira, a capitalização é possível porque expressamente pactuada.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária devida desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA